



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006910/2019-43
SUMÁRIO

PROPONENTES:

BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A. e AURELIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração ao inciso I^[1], nas condições do inciso II, “a”^[2], da Instrução CVM nº 8/79, tendo em vista a realização de operações que não tinham o intuito de efetiva transferência de propriedade pelos comitentes, entre o BANCO SOCIÉTÉ GENERALE BRASIL S.A. e Sociét  Générale Paris, realizadas no per odo entre 22.08.2014 e 22.08.2019, com Contratos Futuros de Taxa M dia de Dep sitos Interbanc rios de 1 Dia (DI1) e Contratos Futuros de Cupom Cambial (DDI) de diversas datas de vencimento, realizadas no fim de cada m s e revertidas no in cio do m s seguinte.

PROPOSTA:

Pagar   CVM o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milh o e quinhentos mil reais).

PARECER DO COMIT : REJEI O.

PARECER DO COMIT  DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006910/2019-43
RELAT RIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BANCO SOCI T  G N RALE BRASIL S.A.** (doravante denominado “BANCO SOCI T ”) e **AURELIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD**^[3] (doravante denominado “AURELIEN COTTARD”), nos autos do Processo Administrativo CVM SEI 19957.006910/2019-43, **previamente   lavratura de Termo de**

Acusação pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e citação do interessado.

DA ORIGEM

2. O processo originou-se de comunicação realizada à BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em 18.10.2017, pela B DTVM (“Corretora”), a respeito de operações realizadas, no período de 01.05.2017 a 30.08.2017, *“por apresentarem indícios de irregularidades que compõe as instruções CVM 8, alínea ‘a’ e 301, Art. 6º, incisos II e VII”*.

3. Após análise da citada comunicação, em 16.05.2109, a BSM enviou à SMI relatório (“Comunicado BSM”) dividido em três seções, sendo que a Seção III tratou de operações que, segundo a BSM, apresentariam *“indícios de lavagem de dinheiro entre o Banco Société e Société Paris, que ocasionaram prejuízo de R\$26.189.832,50 para o Banco Société ”*.

4. Cabe ressaltar que o presente processo abrange apenas a Seção III do Comunicado BSM.

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com o Comunicado da BSM, o Banco SOCIÉTÉ e o Société Générale Paris (doravante denominado “Société Paris”) teriam realizado, entre si, em 31.07.2017, cinco operações com DI1 Futuro, com características de *“swing trade”*, com encerramento dessas posições em 01.08.2017, o que teria gerado um ajuste positivo de R\$ 75.247,00 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais) para o BANCO SOCIÉTÉ.

6. Além disso, conforme o Comunicado BSM, operações realizadas nos pregões de 30.06.2017 e 03.07.2017, também com contratos futuros DI1, teriam gerado um ajuste positivo de R\$ 490.980,40 (quatrocentos e noventa mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos) para o BANCO SOCIÉTÉ.

7. De acordo com a SMI, a BSM, ao aprofundar suas investigações, não teria encontrado evidências de que as operações houvessem sido orquestradas com o intuito de transferir recursos entre as sociedades.

8. Entretanto, conforme a Área Técnica, a BSM verificou que as operações continuaram a ocorrer, no mínimo, entre as datas de 12.01.2018 e 31.01.2019, por intermédio de outras corretoras.

9. De acordo com a SMI, em relação à Seção III, a BSM decidiu pelo arquivamento do processo em vista (i) da diligência da Corretora em identificar operações com indícios de lavagem de dinheiro e de informá-las ao Coaf e à BSM; (ii) da falta de indícios de infração à ICVM 08/79; e (iii) do fato de as operações entre as partes terem passado a ser intermediada por corretoras diferentes.

10. Em 24.06.2019, a SMI decidiu aprofundar a investigação referente às operações descritas na Seção III do relatório da BSM, entre o BANCO SOCIÉTÉ e o Société Paris.

11. De acordo com a Área Técnica, a consulta ao sistema SAM para o período compreendido entre 22.08.2014 e 22.08.2019, de todas as operações realizadas em mercados futuros pelos dois comitentes, resultou em uma lista de 464 negociações^[4] realizadas entre o BANCO SOCIÉTÉ e o Société Paris, com

características semelhantes às apontadas pela Corretora (negociação entre as partes com posterior troca de posições nas mesmas quantidades, com Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interbancários de 1 Dia (DI1) e Contratos Futuros de Cupom Cambial (DDI) de diversas datas de vencimento).

12. Em resposta a ofício enviado pela Área Técnica, o BANCO SOCIÉTÉ informou que as operações integravam dois conjuntos distintos, a saber:

- a. o primeiro conjunto (24 negociações) teria o objetivo de *“fornecer liquidez e hedge para posições mantidas no país pelo Société Générale (“SG”), controlador do Banco, atuando por meio de sua carteira constituída nos termos da Resolução 4373, do Conselho Monetário Nacional. Assim, de um lado, tem-se o SG, que mantém posições no mercado local com o objetivo de hedge para exposições de seus clientes no exterior, e, de outro, tem-se o Banco Société Générale Brasil S.A. (“Banco”) oferecendo liquidez para tal cliente, nos mercados de câmbio spot, títulos da dívida pública e de derivativos de câmbio e juros”*; e
- b. o segundo conjunto (440 negociações) diria respeito a operações realizadas entre os dois comitentes com o objetivo de diminuir o *“descompasso entre seu [do Banco] resultado contábil e seu resultado econômico (...) no fim de cada período de apuração de resultados”* ocasionado pelo hedge realizado por meio de contratação de operações em mercados futuros de contratos de juros atrelados à taxa DI e de câmbio vinculados ao dólar norte-americano^[5].

13. Conforme a SMI, a realização de 440 negociações entre os dois comitentes, no período analisado de 5 anos, demonstra que esta era uma prática sistemática do grupo econômico Société Générale.

14. Adicionalmente, o PROPONENTE afirmou que^[6]:

- a. *“há ocasiões em que esse descompasso não é significativo, mas há ocasiões em que as variações são bastante grandes. Então, para minimizar distorções relevantes, o Banco, no fim de cada período de apuração de resultados, verifica o montante correspondente a essa divergência e busca realizar, dentro da sua carteira, as posições necessárias para reconhecer resultados positivos e/ou negativos, conforme o caso, em volume tal que seus resultados econômico e contábil se aproximem o máximo possível”*; e
- b. *“realizados os resultados, as posições anteriores são reconstruídas (ou seja, revertem-se as posições assumidas quando da liquidação), pois a necessidade de hedge perdura. Além disso, cabe referir que, dados os volumes envolvidos, todas as operações acabam sendo feitas (i) no fim do expediente do mercado ou antes de sua abertura (de modo a não produzirem interferências indevidas nas cotações - as quais eram sempre baseadas, conforme o caso, nos respectivos preços de abertura e fechamento) e (ii) diretamente com a controladora do Banco (atuando por meio de sua carteira constituída nos termos da Resolução 4373, do Conselho Monetário Nacional), que tem interesse em evitar esse descompasso nos resultados de sua controlada”*.

15. De acordo com a Área Técnica, o BANCO SOCIÉTÉ também informou ter cessado a prática das operações compreendidas no segundo conjunto.

16. A SMI verificou, na lista de operações levantadas e sobre a qual o PROPONENTE se manifestou, que, a partir de novembro de 2014, somente em dois meses (janeiro e maio de 2018), o BANCO SOCIÉTÉ e seu controlador, Société Paris, não realizaram operações de trocas de ativos (utilizando 89 instrumentos

diferentes) entre si com o objetivo declarado de “realizar, dentro da sua carteira, as posições necessárias para reconhecer resultados positivos e/ou negativos, conforme o caso, em volume tal que seus resultados econômico e contábil se aproximem o máximo possível”.

17. Após novas informações enviadas pelo BANCO SOCIÉTÉ, a Área Técnica concluiu que a prática do banco era ajustar, periodicamente (mensalmente), seu lucro contábil, utilizando seu estoque de títulos DI1 e DDI. Entretanto, como a intenção do BANCO SOCIÉTÉ não era efetivamente comprar ou vender tais títulos, as operações eram feitas com a contraparte do mesmo grupo, para que se pudesse reverter a operação assim que o mês se encerrasse (no dia útil seguinte). Ao reverter as operações, as posições do BANCO SOCIÉTÉ nesses instrumentos se mantinham as mesmas, uma vez que a necessidade de proteção (*hedge*) continuava existindo, mas o valor contábil do lucro ou prejuízo do mês anterior era ajustado em um determinado valor.

18. A SMI afirmou que, por terem sido realizadas no fim de cada mês e revertidas no início do mês seguinte, as operações em análise neste processo parecem **não terem sido realizadas com o intuito de efetiva transferência de propriedade pelos comitentes** (aumento ou diminuição efetiva dos estoques de cada ativo com fim de construção de proteção - *hedge*), **de modo que podem ter ocorrido em infração ao Inciso I, nas condições do Inciso II, “a”, da ICVM 08/79.**

19. De acordo com a Área Técnica, o BANCO SOCIÉTÉ teria realizado, nessas operações, um resultado negativo de R\$ 885.287.705,00 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinco centavos). Em termos anuais, tem-se:

Ano	Ajuste contábil utilizando DI1 e DDI
2014	R\$ 31.329.976,00
2015	-R\$ 506.661.915,00
2016	R\$ 17.045.078,00
2017	-R\$ 63.991.841,00
2018	-R\$ 34.771.860,00
2019	-R\$ 328.237.143,00
Total	-R\$ 885.287.705,00

20. Com relação ao volume negociado de cada um dos ativos nas datas das operações, a SMI afirmou que, em 56% dos pregões sob análise, o BANCO SOCIÉTÉ foi responsável por 100% do volume operado no ativo. Em média, o BANCO SOCIÉTÉ foi responsável por 74% do volume negociado nesses ativos durante o período de atuação analisado.

21. De acordo com a Área Técnica, a caracterização de artificialidade das operações, com a consequente sinalização de uma falsa liquidez dos ativos em questão, teria sido o principal impacto no mercado.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Conforme prevê o art. 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19, o BANCO SOCIÉTÉ encaminhou proposta para celebração de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual **propôs pagar à CVM o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, tendo ainda alegado o seguinte^[7]:

- a. *“conforme já exposto em resposta ao Ofício nº 108/2019/CVM/SMI/GMA-2, “as operações ali questionadas envolveram negócios que tinham por objetivo, em certos casos, fornecer liquidez e hedge para posições mantidas no país pelo Société Générale (“SG”), controlador do Banco, atuando por meio de sua carteira constituída nos termos da Resolução 4373, do Conselho Monetário Nacional, enquanto que, em outros, buscava-se tão somente evitar situações de descompasso entre o resultado contábil e o resultado econômico do Banco. Conforme ali explicado, tal fato ocorria, relativamente à liquidação de contratos futuros, de modo a reconhecer de forma efetiva os resultados potencias positivos e/ou negativos existentes em função da marcação a mercado, reduzindo assim a distorção existente entre o resultado econômico das operações, e seu resultado contábil correspondente (parâmetro da empresa para avaliação de seus resultados e performance)”;*
- b. *“dentro de tal contexto, parece certo que dificilmente se justificaria a interferência direta de pessoas físicas responsáveis pela administração do Banco em tais operações, dado que se tratava de negócios encarados dentro do curso normal das atividades de uma instituição financeira, tal como o Banco”;* e
- c. *“feitas essas observações, e embora tendo a convicção de que nenhuma dessas operações investigadas teve o condão de criar condições artificiais no mercado (dado que (i) todas elas foram feitas dentro de parâmetros de mercado e (ii) antes ou após a abertura dos respectivos mercados, de modo a se evitar qualquer interferência nos volumes negociados), o Banco confirma que, em respeito à manifestação dessa D. CVM, cessou definitivamente as condutas descritas no Ofício, tendo sido realizados ajustes nas políticas internas do conglomerado para impedir a repetição futura das mesmas. Dessa forma, restam atendidas as exigências contidas no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76 para a realização de termo de compromisso” e*
- d. *“fica ressalvado ainda que os termos propostos a seguir constituem uma oferta indicativa, de modo que, caso essa D. CVM julgue oportuno algum ajuste em qualquer deles, solicita-se desde já que seja o Banco comunicado a respeito, para que possa avaliar tais alterações”.*

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme Parecer nº 00004/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo recomendado **“a não celebração de termo de compromisso nessa fase processual, com o prosseguimento das investigações em curso”**.

24. A PFE ressaltou que **“diante da natureza do caso, dos valores possivelmente envolvidos e da fase processual, não há como esta PFE-CVM se manifestar de forma conclusiva acerca dos requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, neste momento”**.

25. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que diz respeito ao requisito previsto no inciso I, registre-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

(...) as apurações abrangem um período de tempo específico (operações realizadas entre 22/08/2014 e 22/08/2019) e não há notícias nos autos do processo administrativo em análise de continuidade da conduta ilícita, razão pela qual considero atendido o disposto no inciso I do art. 82 da Instrução CVM n. 607/19.

Nada obstante, tendo em vista que as investigações apuram irregularidade ocorridas por um período significativo (5 anos), o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à cessação das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, previamente à celebração do termo (...)

(...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta (...) Nada obstante, **existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.**

No caso em análise, aponta a área técnica pela possível existência de indícios de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução, em razão da criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários.

Isso posto, não há como aferir a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, e nem mesmo a título de danos difusos, à luz das conclusões do Relatório nº 3/2020-CVM/SMI/GMA-2, para que de forma segura se possa verificar o preenchimento dos requisitos legais a autorizar a celebração do compromisso.” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada

em 27.03.2020^[8], considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, "a", da mesma Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005918/2018-10 (decisão do Colegiado de 16.04.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416_R1/20190416_D1374.html)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

27. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o Comitê, considerando inclusive a afirmação da SMI de que não existem indícios de continuação da prática, decidiu negociar as condições da proposta apresentada. Entretanto, o Comitê entendeu ser necessário, no caso em tela, preliminarmente à manifestação sobre as condições da negociação, também constar como proponente do Termo de Compromisso o Sociétés Générale Paris, que atuou como contraparte do BANCO SOCIÉTÉ.

28. O Procurador-Chefe, presente à reunião, manifestou-se no sentido de que fosse considerada a possibilidade de continuidade do processo em relação à contraparte do BANCO SOCIÉTÉ. Além disso, afirmou que, tendo em vista a celebração de Termo de Compromisso anterior^[10] pelo BANCO SOCIÉTÉ, cuja conduta também envolvia infração ao inciso I, nas condições do inciso II, "a", da Instrução CVM nº 8/79, o caso ora analisado caracterizaria reiteração de conduta ilícita similar, o que, na visão do titular da PFE/CVM, não seria compatível com a finalidade educativa e preventiva do Termo de Compromisso.

29. Nesse contexto e à luz dos elementos acima, o Comitê solicitou aos representantes do BANCO SOCIÉTÉ que fossem informados os nomes das pessoas naturais responsáveis pelas operações ocorridas entre 2014 e 2019, realizadas entre o BANCO SOCIÉTÉ e o Sociétés Paris, objeto do presente Processo, que envolveram a negociação entre as partes com posterior troca de posições nas mesmas quantidades, com Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interbancários de 1 Dia (DI1) e Contratos Futuros de Cupom Cambial (DDI) de diversas datas de vencimento.

30. O Comitê concedeu prazo para que o BANCO SOCIÉTÉ apresentasse sua manifestação e, conforme o caso, aditasse a proposta apresentada.

DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO SOCIÉTÉ

31. Em 20.04.2020, os representantes do PROPONENTE enviaram manifestação, na qual afirmaram que:

"Gostaríamos de ponderar, não obstante, que, se não se vê óbice à informação sobre a pessoa natural responsável pelas operações ocorridas entre 2014 e 2019 entre o SG Brasil e o Sociétés Générale Paris ("SG Paris") - o que será feito mais adiante -, entende-se que a inclusão deste último (SG Paris) no termo de compromisso é não só redundante, como também de efeito prático desnecessário.

Em primeiro lugar, pondera-se aqui que, em sendo acatada tal providência, a conclusão do presente PA pode sofrer atrasos injustificáveis, dada a necessidade de se obterem autorizações e procurações, dentre outras coisas, junto a uma entidade que opera em jurisdição estrangeira (traduções e legalizações), num período em que tais providências encontram-se dificultados pelos efeitos das medidas de combate à pandemia Covid-19.

Além disso, em se tratando de termo de compromisso celebrado com o SG Brasil, que é uma subsidiária do SG Paris, que a ele se reporta em todas as suas atividades e que consolida todos os demonstrativos do Grupo, a participação deste último se mostraria não só redundante – dado que os atos aqui ocorridos necessariamente se refletirão naquele –, mas também desnecessária, uma vez que o SG Paris forçosamente comunica aos reguladores estrangeiros aos quais se submete potenciais problemas junto aos reguladores locais, inclusive a celebração de acordos como o termo de compromisso aqui referido.

Por esses motivos, e enfatizando que esta manifestação está sendo apresentada em momento bastante anterior ao do vencimento do prazo concedido ao SG Brasil para se manifestar sobre a correspondência em referência (evitando-se assim qualquer viés protelatório), solicita-se, com o devido acato, a dispensa da exigência aqui comentada. Ao formular a presente solicitação, o SG Brasil tem a firme convicção de que as preocupações expressas por esse I. Comitê não restarão prejudicadas, permitindo que o eventual termo de compromisso atinja plenamente seus fins.”

32. Ao final de sua manifestação, os representantes do PROPONENTE informaram que AURELIEN COTTARD, *“empregado da Companhia”* desde dezembro de 2014 até aquele momento, era a pessoa natural responsável pelas operações.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE 28.04.2020

33. Em reunião realizada em 28.04.2020^[11], não obstante os argumentos trazidos pelos representantes do PROPONENTE, o Comitê deliberou por reiterar seu posicionamento firmado em reunião de 27.03.2020, no sentido de que, preliminarmente à manifestação sobre as condições da negociação, também passe a figurar como proponente do Termo de Compromisso o Société Paris, que atuou como contraparte do BANCO SOCIÉTÉ.

34. Além disso, o Comitê solicitou que também fossem informados os nomes das pessoas naturais responsáveis, no Société Paris, pelas operações ocorridas entre 2014 e 2019, realizadas entre o BANCO SOCIÉTÉ e o Société Paris, objeto do presente processo.

35. Por fim, o Comitê concedeu o prazo até 18.05.2020 para que os representantes dos PROPONENTES apresentassem suas considerações e, conforme o caso, aditassem a proposta de Termo de Compromisso apresentada.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DOS PROPONENTES

36. Em 05.06.2020, após dilação de prazo para resposta concedida pelo Comitê, os representantes do PROPONENTE protocolaram nova manifestação, na qual informaram que, *“após discutir a matéria com a administração da Société Générale Paris (‘SG Paris’), reitera os termos das manifestações apresentadas em 02 de dezembro de 2019 e 20 de abril de 2020 (‘Solicitações de Termo de Compromisso’) pelas razões a seguir aduzidas”*:

“1. (...) [Nas] últimas semanas, o SG Brasil e a SG Paris consideraram o pedido feito por este I. Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) por meio do Comunicado CVM no sentido de incluir a SG Paris e os seus administradores responsáveis pelas transações investigadas no âmbito do

processo administrativo SEI 19957.006910/2019-43 (“PA SEI”) como participantes do Termo de Compromisso proposto.

2. As discussões mantidas entre SG Brasil e SG Paris envolveram uma série de deliberações no âmbito dos seus órgãos de governança e, em que pese os argumentos apresentados por este I. CTC no Comunicado CVM, **a SG Paris entendeu não estar em posição de autorizar a sua inclusão na qualidade de participante do Termo de Compromisso.**

3. De acordo com a visão da SG Paris, as operações sob investigação no âmbito do PA SEI foram realizadas por intermédio de conta de investidor estrangeiro, instituída pela Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 (“Conta 4373”), cuja administração cabia ao SG Brasil e a quem caberia a responsabilidade primária por efetuar uma adequada avaliação, inclusive por meio de recomendações recebidas de assessores externos, sobre a regularidade do negócio.

4. A SG Paris entende ainda que, ao lado das considerações feitas acima, deve-se ter em conta que, objetivamente, analisou as transações de boa fé e, foi concluído na época em que as transações começaram que as operações questionadas não geraram impactos na cotação dos ativos negociados, nem influenciaram terceiros a negociá-los. Nesse sentido, a SG Paris considera que sua participação nas operações deu-se em absoluta boa-fé após a análise razoável sobre as transações, de sorte que a mera participação em Termo de Compromisso poderia equivocadamente ser interpretada, em especial por parte de reguladores estrangeiros, como um reconhecimento de que a SG Paris agiu de maneira inapropriada, a fim de auferir ganhos manipulando o mercado brasileiro (e em tal caso as consequências poderiam ser desproporcionais ao que de fato ocorreu).

5. Não obstante, o SG Brasil e a SG Paris entendem a posição desta D. Autarquia no sentido de investigar tais transações, uma vez que, de relance, poderiam apresentar características – ainda que marginais – relacionadas às práticas de manipulação de mercado. Ainda que não se trate do caso, SG Brasil e SG Paris pararam de executar as transações imediatamente após a primeira comunicação formal desta D. Autarquia sobre o assunto e, em atenção à postura colaborativa do grupo, norteadas pelo cumprimento da legislação brasileira, foram prestadas todas as informações solicitadas por esta D. Autarquia.

6. Deste modo, tendo em vista (i) a baixa relevância das operações sob investigação pelo PAS SEI e, em lado diametralmente oposto, (ii) a indevida e desproporcional posição negativa a que se alçaria a SG Paris perante os seus reguladores com a celebração do Termo de Compromisso, as deliberações tomadas pelos órgãos de governança da SG Paris foram no sentido de **renovar a proposta de Termo de Compromisso contemplando tão-somente o SG Brasil e o Sr. Aurelien Guillaume Alexandre Cottard como comprometentes.**

7. Diante do exposto, requer-se (i) a avaliação cautelosa dos argumentos ora aventados com relação à posição da SG Paris; e (ii) o acolhimento da presente Proposta de Termo de Compromisso, nas condições previstas na minuta constante do Anexo I. Fica ressalvado, ainda, que os termos propostos a seguir constituem uma oferta indicativa, de modo que, caso essa D. Autarquia julgue oportuno algum ajuste em qualquer deles, solicita-se desde já que seja o SG Brasil comunicado a respeito, para que possa avaliar tais alterações.” **(grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

37. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a

gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[12].

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

39. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 27.03.2020^[13], o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, "a", da mesma Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 1 9957.005918/2018-10 (Decisão do Colegiado de 16.04.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416_R1/20190416_D1374.html)^[14].

40. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, o Societé Paris "*entendeu não estar em posição de autorizar a sua inclusão na qualidade de participante do Termo de Compromisso*", opondo-se, portanto, ao solicitado^[15] pelo Comitê no particular, por meio de correspondências eletrônicas enviadas aos representantes do PROPONENTE em 01.04.2020 e 03.05.2020, razão pela qual, em reunião realizada em 09.06.2020, o Comitê deliberou por propor ao Colegiado a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

41. O Comitê entendeu que não seria conveniente nem oportuna a celebração de acordo no presente caso, no momento em que se encontra o processo, ainda em fase pré-sancionadora, tendo em vista, em especial, que (i) o BANCO SOCIÉTÉ e o Societé Paris são sociedades sob controle comum; (ii) na conduta ora sob apuração as mencionadas instituições agem sempre como parte e contraparte das mesmas operações, o que evidencia a possibilidade, inclusive, de simetria de responsabilidades; e (iii) mesmo após abertura de processo de negociação pelo Comitê, uma das duas instituições não apresentou proposta de Termo de Compromisso, o que, em se aceitando a proposta de ajuste por apenas uma delas com a pessoa natural posteriormente inserida na negociação, ensejaria o prosseguimento do procedimento de apuração pela Área Técnica, reduzindo-se, notadamente em razão das características do caso e de forma relevante, o ganho de eficiência no uso da ferramenta de que se trata.

DA CONCLUSÃO

42. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 09.06.2020^[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.** e **AURELIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD**.

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

[3] AURELIEN COTTARD, “empregado do BANCO SOCIÉTÉ”, não fazia parte da proposta original de Termo de Compromisso apresentada. O PROPONENTE foi incluído na proposta somente em 30.06.2020, após solicitação do Comitê, para que fossem informados os nomes das pessoas naturais responsáveis pelas operações ocorridas entre 2014 e 2019, realizadas entre o BANCO SOCIÉTÉ e o Société Paris, objeto do presente Processo.

[4] Esse número diz respeito a 232 operações completas, resultado de 232 negociações de compra/venda + 232 negociações de venda/compra, em um total de 464 negociações entre as partes.

[5] O BANCO SOCIÉTÉ afirmou que, *“no giro normal de seus negócios, atua tanto nos mercados de juros atrelados a taxa DI como também em mercados de câmbio vinculados ao Dólar norte-americano e, conseqüentemente, demanda proteção (hedge) para essas exposições. Essa proteção, como é intuitivo, pode ser obtida por meio de tais contratos futuros”* e *“no caso de contratos futuros, para fins econômicos os resultados a eles relacionados incorporam ganhos e perdas potenciais decorrente de marcação a mercado, ou seja, o reconhecimento de ganhos ou perdas não ocorre no momento de sua efetiva realização”*.

[6] Grifos constam do original.

[7] Grifos constantes das transcrições figuram no original.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[9] Neste caso, I.U. S.A., B.I. S.A., na qualidade de investidores, foram responsabilizados em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, em negócios com contratos futuros de cupom cambial de DI1 e com contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia;

M.A.S., na qualidade de Diretor Executivo de Tesouraria de I.U. S.A., foi responsabilizado em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, pela transmissão de ordens de compra e venda que resultaram em

operações diretas em nome de I.U. S.A. e de B.I. S.A., envolvendo contratos futuros de cupom cambial de DI1 e contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia; e

C.H.D.A, na qualidade de Diretor da Área de Finanças de B.I. S.A., foi responsabilizado em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, pela estruturação de operações diretas em nome de I.U. S.A. e de B.I. S.A., envolvendo contratos futuros de cupom cambial de DI1 e contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia.

[10] O BANCO SOCIÉTÉ celebrou Termo de Compromisso no âmbito do PAS CVM SEI 19957.006132/2017-21, no qual foi acusado, na qualidade de investidor, por descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 8/79, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução, c/c o disposto na Deliberação CVM nº 14/83, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre o Banco e o SociÉTé Générale (investidor estrangeiro), envolvendo contratos de dólar futuro (Decisão do Colegiado de 08.05.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180508_R1/20180508_D1032.html).

[11] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 8.

[12] O BANCO SOCIÉTÉ consta como acusado no seguinte Processo Administrativo Sancionador instaurado pela CVM: **19957.006132/2017-21**: na qualidade de investidor, por descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, da mesma Instrução c/c o disposto na Deliberação CVM nº 14/83. Situação: Arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso (Fonte: Sistema de Inquérito. Acessos em 20.03.2020 e 23.07.2020).

[13] Idem N.E. 8.

[14] Vide N.E. 9.

[15] Vide item 27 deste Parecer.

[16] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, SPS e GSR-1 (pela SSR).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/08/2020, às 10:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/08/2020, às 10:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 06/08/2020, às 10:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/08/2020, às 11:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente em exercício**, em 06/08/2020, às 15:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1070037** e o código CRC **D083993F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1070037** and the "Código CRC" **D083993F**.*
